

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/008.426/96-32

SESSÃO de 04 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.522

RECURSO Nº: 10.466 - IRPJ - CONTR. SOCIAL - Exercícios de 1990 a 1992

RECORRENTE: CONSTRUTORA COWAN S.A.

RECORRIDA: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

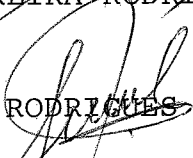
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO
- A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA COWAN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 10.466

ACÓRDÃO Nº: 101-90.522

RECORRENTE: CONSTRUTORA COWAN S.A.

RECORRIDA: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA COWAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 22.661.268/0001-07, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 119/120, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“... Contribuição Social decorrente da(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o Lucro Líquido do exercício.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/35, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O lançamento decorrente deve se ajustar ao decidido no âmbito do processo matriz.

Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor apurado.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTES.”



ACÓRDÃO Nº: 101-90.522

Cientificado dessa decisão em 05 de julho de 1996, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa, devendo ser aplicado ao presente processo o que restar decidido no procedimento denominado de matriz.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que parte da presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, com reflexo no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 113.133, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.379, de 11 de novembro de 1996, o qual na parte objeto do presente litígio, está assim ementado:

I.R.P.J. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. A obrigação de comprovar a origem dos recursos entregues pelos sócios ou acionistas para suprir o Caixa, encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida, tem-se por satisfeita quando são apresentados: cheques emitidos pelas pessoas físicas dos supridores, comprovadamente depositados em conta-corrente bancária da empresa e compensados ou descontados conforme assentamentos constantes dos extratos emitidos por instituição financeira.

ACÓRDÃO Nº: 101-90.522

II - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. Declaração firmada por instituição financeira, dando certo que cometeu equívoco ao informar o montante pago a título de rendimentos, por aplicação feita na modalidade "prefixada", cujo resgate ocorreu em data anterior àquela previamente estabelecida, se não contestada ou produzida a contraprova, deve ser admitida como boa para respaldar os assentamentos contábeis mantidos pela sociedade e, de consequência, afastar a suspeita de omissão no registro de receitas.

.....

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. É defeso à Fiscalização estabelecer outras restrições ou distinções a respeito da origem e da causa dos créditos que devem integrar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, que não aquelas expressamente elencadas pela norma legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Não procede a glosa da correção monetária do patrimônio líquido, ao fundamento de falta de constituição da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante de lançamento "ex officio", tendo em vista tratar-se de recomposição apenas parcial da correção monetária do balanço, sendo certo que esta pressupõe atualização das contas que integram o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, o que inócorre no caso concreto.

.....

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. -Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

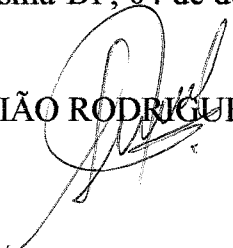


PROCESSO Nº 10680/008.426/96-32

ACÓRDÃO Nº: 101-90.522

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de ajustar a presente exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.379, de 11 de novembro de 1996.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.